

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 20/96****de 2 de Julho**

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Convénio entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Tâmega-Feces entre as Localidades de Vila Verde da Raia (Portugal) e Feces de Abaixo (Espanha), assinado em Madrid a 18 de Janeiro de 1996, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa e espanhola seguem em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino* — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *João Cardona Gomes Cravinho*.

Assinado em 7 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Junho de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

CONVÉNIO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO DE ESPANHA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA PONTE INTERNACIONAL SOBRE O RIO TÂMEGA-FECES ENTRE AS LOCALIDADES DE VILA VERDE DA RAIÁ (PORTUGAL) E FECES DE ABAIXO (ESPAÑA).

A República Portuguesa e o Reino de Espanha, com o fim de melhorar as condições de circulação de veículos e pessoas dos dois países e animados do espírito de amistosa colaboração que preside às relações mútuas, decididos a cooperar no desenvolvimento da Região do Norte de Portugal e da Comunidade Autónoma da Galiza, em Espanha, acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Entre Vila Verde da Raia e Feces de Abaixo, sobre o rio Tâmega-Feces, será construída uma ponte internacional que una Portugal e Espanha, ligando o itinerário principal n.º 3 de Portugal com a estrada n.º 532 de Espanha

Artigo 2.º

Esta ponte destinar-se-á ao tráfego por estrada, e as suas características serão estabelecidas pela comissão técnica a que se refere o artigo 5.º do presente Convénio, a qual redigirá um protocolo, que será aprovado por ambos os Governos, por troca de notas.

Artigo 3.º

A elaboração do projecto da ponte será encomendada a um dos Governos mediante acordos da comissão téc-

nica atrás citada, a qual redigirá um protocolo, que será aprovado por ambos os Governos, mediante troca de notas.

No que respeita à contratação, execução e direcção das obras, seguir-se-ão os procedimentos estabelecidos no artigo 7.º do presente Convénio

Os custos, tanto da elaboração do projecto, bem como da execução das obras, serão suportados em partes iguais por ambos os Governos.

Cada Governo projectará e construirá, por sua conta, os acessos à ponte situados no respectivo território nacional.

Os Governos de ambos os Estados poderão solicitar apoio financeiro da União Europeia, tanto para a elaboração do projecto, bem como para a execução das obras da ponte, distribuindo-se as possíveis ajudas em parte iguais para ambos os Governos.

Artigo 4.º

Os dois Governos interessados concederão as facilidades necessárias à elaboração do projecto e à execução das obras nos territórios respectivos.

Neste sentido, promover-se-ão pela forma e em tempo oportunos as diligências com vista a facilitar as licenças, as autorizações e a ocupação dos terrenos necessários à execução dos correspondentes trabalhos.

Artigo 5.º

Para estabelecer as características da ponte, atribuir o encargo da elaboração do seu projecto, assim como para assegurar a coordenação da elaboração dos projectos e da execução das obras e, bem assim, para garantir uma relação permanente entre os serviços interessados dos dois países e exercer as funções que neste Convénio se lhe atribuem, será constituída uma comissão técnica mista luso-espanhola.

A comissão será composta por um número igual de representantes portugueses e espanhóis, a fixar por troca de notas.

A delegação portuguesa será presidida pelo presidente da Junta Autónoma de Estradas. A delegação espanhola será presidida pelo director-geral de Estradas do departamento ministerial espanhol que tenha essa responsabilidade.

A comissão será presidida alternadamente, por períodos de seis meses, pelo presidente de cada delegação. As decisões da comissão serão tomadas por comum acordo.

Os presidentes de ambas as delegações poderão delegar todas ou algumas das suas funções em quem considerem oportuno. A comissão também poderá delegar determinadas funções ou cometer certos assuntos a grupos de trabalho restritos da mesma comissão.

Os Governos constituirão a comissão mediante troca de notas e esta reunir-se-á, sempre que se considere necessário, a pedido de qualquer das partes.

Artigo 6.º

Uma vez concluído o projecto a que se refere o artigo 3.º, será examinado pela comissão técnica mista instituída no artigo 5.º do presente Convénio, a qual fará subir a ambos os Governos o seu relatório. Os dois Governos darão a sua aprovação ao projecto e acordarão a execução das obras, mediante troca de notas.

Uma vez obtido o acordo, a referida comissão técnica porá a concurso a execução das obras.

Para estes efeitos redigir-se-á um programa de concurso, que será aprovado pela comissão.

Realizado o concurso e abertas as propostas, a comissão técnica mista estudará as propostas admitidas. Efetuado o estudo, a comissão proporá a ambos os Governos a adjudicação das obras à empresa ou grupo de empresas cuja proposta se considere mais conveniente.

Artigo 7.º

A adjudicação, contratação, execução e direcção das obras estará a cargo do Governo do Estado — Portugal ou Espanha — em que esteja domiciliada a empresa ou grupo de empresas adjudicatário. No caso de a empresa ou grupo de empresas pertencer a outro Estado da União Europeia, esta deverá indicar na sua proposta a sede da delegação em Portugal ou Espanha, para a execução da obra.

Não obstante o referido anteriormente, sob proposta de um dos Governos, a comissão poderá acordar a atribuição da adjudicação, contratação, execução e direcção das obras directamente a um dos Governos, sem ter em conta o estabelecido no número anterior. Neste caso, será redigido um protocolo, que será aprovado por ambos os Governos, mediante troca de notas.

Artigo 8.º

Uma vez obtido o acordo de ambos os Governos para a adjudicação das obras, o Governo encarregado — conforme o estabelecido no artigo anterior — procederá à adjudicação, contratação, execução e direcção das obras, em conformidade com a sua legislação nacional e sob sua responsabilidade

Artigo 9.º

O pagamento da metade do custo do projecto que cabe ao Governo não encarregado da sua elaboração será por este efectuado, uma vez acordada a aprovação do mesmo.

Os pagamentos correspondentes à metade do custo das obras que cabe ao Governo não encarregado da sua execução serão efectuados por trimestres vencidos, depois de a comissão técnica mista ter examinado e aprovado as contas apresentadas pela delegação do Governo que tenha a seu cargo a execução das obras.

Uma vez recebida a empreitada, o Governo encarregado da sua execução procederá à liquidação da mesma, que será apresentada à comissão técnica mista, a qual examinará e aprovará, ou fará as suas observações. Aprovada que seja a liquidação, a comissão fará subir aos Governos a proposta correspondente e o Governo não encarregado da execução da empreitada procederá ao pagamento ao outro Governo da metade do saldo apurado.

Artigo 10.º

Independentemente do prescrito nos artigos anteriores, os dois Governos poderão acordar um regime especial para assegurar a conservação e exploração da ponte internacional, para o que será redigido um protocolo.

Artigo 11.º

Tanto na execução das obras como quanto às condições de trabalho e segurança nas mesmas, a legislação aplicável será a do Estado que tenha a seu cargo a execução dos trabalhos.

Artigo 12.º

Cada Estado terá direito a exigir e cobrar as imposições fiscais que, ao abrigo da sua legislação interna e das disposições do convénio em vigor para evitar a dupla tributação assinado por ambos os Estados, incidam sobre as operações de elaboração do projecto e a execução da obras ou as relacionadas com as anteriores.

Nos casos não previstos no convénio para evitar a dupla tributação, ambos os Governos comprometem-se a resolver, de comum acordo, os problemas fiscais que possam surgir da execução das obras.

Artigo 13.º

Terminadas as obras, e com acordo do Governo que não as tenha tido a seu cargo, estas serão objecto de recepção provisória, por parte do Governo encarregado. Da mesma maneira, um ano depois, este procederá à sua recepção definitiva.

Depois da recepção definitiva, o Governo que as tenha executado fará entrega ao outro Governo da parte da ponte situada no seu território. Até este momento, o primeiro Governo será responsável pelas obras e pela sua conservação. A partir de então, cada Governo assumirá a conservação da parte da obra situada no seu território.

Se exigências técnicas o aconselharem, poderão tomar-se disposições especiais para a conservação de cada uma das partes da obra ou para confiar a totalidade dos trabalhos de conservação a um único Governo.

Estas disposições poderão figurar em protocolo relativo à obra ou mediante troca de notas.

Artigo 14.º

Os contratos relativos à elaboração do projecto e à execução das obras obedecerão às normas de direito público vigentes no país que tenha a seu cargo a elaboração do projecto e a execução das obras.

A resolução das divergências que possam surgir entre as empresas adjudicatárias da elaboração do projecto ou da execução das obras será da exclusiva responsabilidade das autoridades do Estado a cujo Governo tenha sido atribuída a responsabilidade correspondente.

Artigo 15.º

Cada país será proprietário da parte da ponte e acessos correspondentes situados no respectivo território.

A titularidade daquele direito será regulada pela respectiva ordem jurídica interna, sem prejuízo das obrigações internacionais correspondentes.

Artigo 16.º

A linha de delimitação da fronteira entre ambos os Estados será traçada, sobre a ponte, pela Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha, de acordo com os acordos internacionais vigentes entre eles.

Artigo 17.º

O presente Convénio entrará em vigor na data em que ambas as partes houverem notificado o cumprimento das respectivas normas internas sobre aprovação de acordos internacionais.

Em fé do que os representantes dos Governos da República Portuguesa e do Reino de Espanha, devidamente autorizados, assinam o presente Convénio, em dois exemplares, em língua portuguesa e espanhola, que são igualmente válidos para todos os efeitos.

Madrid, 18 de Janeiro de 1996.

Pela República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Reino de Espanha:

Carlos Westendorp, Ministro dos Assuntos Exteriores.

CONVENIO ENTRE LA REPÚBLICA PORTUGUESA Y EL REINO DE ESPAÑA PARA LA CONSTRUCCIÓN DE UN PUENTE INTERNACIONAL SOBRE EL RÍO TÁMEGA ENTRE LAS LOCALIDADES DE VILA VERDE DA RAIA (PORTUGAL) Y FECES DE ABAIXO (ESPAÑA).

La República Portuguesa y el Reino de España, a fin de mejorar las condiciones de circulación de vehículos y personas de los dos países y animados del espíritu de amistosa colaboración que preside sus relaciones mutuas, decididos a cooperar en el desarrollo de la Región del Norte del Portugal y de la Comunidad Autónoma de Galicia, em España, convienen lo siguiente:

Artículo 1.º

Entre Feces de Abaixo y Vila Verde da Raia y sobre el río Tâmega se construirá un puente internacional que una España con Portugal enlazando la carretera N-532 de España con el IP 3 de Portugal.

Artículo 2.º

Este puente se destinará al tráfico por carretera, y sus características serán establecidas por la comisión técnica a que se refiere el artículo 5.º del presente Convenio, la cual redactará un protocolo que será aprobado por ambos Gobiernos mediante canje de notas.

Artículo 3.º

La redacción del proyecto del puente será encomendada a uno de los dos Gobiernos mediante acuerdo de la comisión técnica ya citada, la cual redactará el oportuno protocolo que será aprobado por ambos Gobiernos mediante canje de notas.

Por lo que respecta a la contratación, ejecución y dirección de las obras, se atribuirá de acuerdo con lo que se establece en el artículo 7.º del presente Convenio.

Los gastos tanto de redacción del proyecto como de ejecución de las obras serán sufragados a partes iguales por ambos Gobiernos.

Cada uno de los Gobiernos proyectará y construirá sus expensas los accesos al puente situados en sus respectivos territorios nacionales.

Los Gobiernos de ambos Estados podrán solicitar apoyo financiero de la Unión Europea, tanto para la redacción del proyecto como para la ejecución de las obras del puente, distribuyéndose las eventuales ayudas en partes iguales para ambos Gobiernos.

Artículo 4.º

Los dos Gobiernos interesados concederán las facilidades que requieran la redacción del proyecto y la ejecución de las obras en los territorios respectivos.

En tal sentido, realizarán, en la forma y el tiempo oportunos, las gestiones encaminadas a facilitar las licencias, los permisos y la ocupación de los terrenos necesarios para llevar a cabo los correspondientes trabajos.

Artículo 5.º

Para establecer las características del puente, atribuir el encargo de redacción de su proyecto, así como para asegurar la coordinación en la elaboración de los proyectos y durante la ejecución de las obras, establecer relación permanente entre los servicios interesados en los dos países y para ejercer las funciones que en este Convenio se le atribuyen, se constituirá una comisión técnica mixta hispano-portuguesa.

La comisión estará constituida por un número igual de representantes españoles y portugueses, fijándose su composición mediante canje de notas.

La delegación española estará presidida por el director general de Carreteras del departamento ministerial español que tenga esta responsabilidad. La delegación portuguesa estará presidida por el presidente de la «Junta Autónoma de Estradas».

La comisión estará presidida alternativamente, cada seis meses, por el presidente de cada delegación. Las decisiones de la comisión se tomarán de común acuerdo.

Los presidentes de ambas delegaciones podrán delegar todas o algunas de sus funciones en las personas que estimen oportuno. Asimismo la comisión podrá delegar determinadas funciones o encomendar ciertos asuntos a grupos de trabajo reducidos de la misma comisión.

Los Gobiernos constituirán la comisión mediante canje de notas y ésta se reunirá, siempre que se considere necesario, a petición de cualquiera de las dos partes.

Artículo 6.º

Una vez redactado el proyecto a que se refiere el artículo 3.º, será examinado por la comisión técnica mixta, instituida en el artículo 5.º del presente Convenio, la cual elevará a ambos Gobiernos su informe. Los dos Gobiernos darán su aprobación al proyecto y autorizarán la ejecución de las obras mediante canje de notas.

Recibidas las mismas, la referida comisión técnica procederá a licitar la ejecución de las obras mediante el sistema de concurso. A estos efectos se redactará un pliego de condiciones, que será aprobado por la comisión.

Realizada la licitación y abiertos los pliegos, la comisión técnica mixta estudiará las proposiciones admitidas. Ultimado el estudio, la comisión propondrá a ambos Gobiernos la adjudicación de las obras a la empresa o grupo de empresas cuya oferta se estime más conveniente.

Artículo 7.º

La adjudicación, contratación, ejecución y dirección de las obras correrá a cargo del Gobierno del Estado — España o Portugal — en que esté domiciliada la empresa o grupo de empresas adjudicatario. En el caso de que la empresa o grupo de empresas pertenezca a otro Estado de la Unión Europea, ésta deberá indicar en la oferta la sede de la delegación, en España o Portugal, para la realización de la obra.

No obstante lo anterior, a propuesta de uno de los dos Gobiernos, la comisión podrá acordar la atribución de la adjudicación, contratación, ejecución y dirección de las obras directamente a uno de los Gobiernos, sin atenerse a lo establecido en el párrafo anterior. En este caso se redactará un protocolo que será aprobado por ambos Gobiernos mediante canje de notas.

Artículo 8.º

Una vez otorgada la conformidad de ambos Gobiernos a la propuesta de adjudicación de las obras, el Gobierno encargado de ello — de acuerdo con lo establecido en el artículo anterior — procederá a la adjudicación, contratación, ejecución y dirección de las obras, todo ello de acuerdo con su legislación nacional y bajo su total responsabilidad.

Artículo 9.º

El abono de la mitad del importe del proyecto correspondiente al Gobierno no encargado de su redacción se efectuará por parte de éste una vez acordada la aprobación del mismo.

Los pagos correspondientes a la mitad del importe de las obras correspondientes al Gobierno no encargado de su ejecución se efectuarán por trimestres naturales vencidos, después que la comisión técnica mixta haya examinado y dado su conformidad a las cuentas presentadas por la delegación del Gobierno que tenga a cargo la ejecución de las obras.

Una vez recibidas las obras, el Gobierno encargado de ellas redactará la liquidación de las mismas que será presentada a la comisión técnica mixta, la cual la examinará y dará su conformidad o reparos. Una vez que haya conformidad con la liquidación, la comisión elevará a los Gobiernos la propuesta correspondiente y el Gobierno que no haya tenido a su cargo la ejecución de las obras procederá a abonar al otro la mitad del saldo que resulte.

Artículo 10.º

Independientemente de lo establecido en los artículos anteriores, los dos Gobiernos podrán acordar un régimen especial para llevar a cabo la conservación y explotación del puente internacional a cuyos efectos se redactaría el oportuno protocolo.

Artículo 11.º

Tanto en la ejecución de las obras como en las condiciones de trabajo y seguridad en las mismas, la legislación aplicable será la del Estado que tenga a su cargo la ejecución de los trabajos.

Artículo 12.º

Cada Estado tendrá derecho a exigir e ingresar los tributos que, de acuerdo con su legislación interna y con las disposiciones del convenio vigente para evitar la doble imposición suscrito entre ambos Gobiernos, graven las operaciones de redacción del proyecto y de ejecución de las obras o las relacionadas con las anteriores.

En aquellos casos no contemplados en el convenio para evitar la doble imposición, los dos Gobiernos se comprometen a resolver, de común acuerdo, los problemas fiscales que puedan derivarse de la ejecución de las obras.

Artículo 13.º

Una vez terminadas las obras, y con la conformidad del Gobierno que no las haya tenido a su cargo, éstas serán objeto de una recepción provisional por parte del Gobierno encargado de ellas. De la misma manera, un año después, éste procederá a su recepción definitiva.

Después de la recepción definitiva, el Gobierno que las haya ejecutado hará entrega al otro Gobierno de la parte del puente situado en su territorio. Hasta este momento el primer Gobierno será responsable de las obras y de su conservación. A partir de este momento, cada Gobierno se encargará de la conservación de la parte de la obra situada en su territorio.

Si las necesidades técnicas lo aconsejasen se podrán adoptar disposiciones especiales para la conservación de cada una de las partes de la obra, o para confiar la totalidad de los trabajos de conservación a un solo Gobierno.

Estas disposiciones podrán fijarse en un protocolo relativo a la obra o mediante canje de notas.

Artículo 14.º

Los contratos relativos a la redacción del proyecto y ejecución de las obras se ajustarán a las normas de derecho público vigentes en el país a cuyo cargo este la redacción del proyecto o ejecución de las obras.

La resolución de la divergencias que pudieran surgir entre las empresas adjudicatarias de la redacción del proyecto o de la ejecución de las obras serán de la exclusiva competencia de las autoridades del Gobierno que tenga atribuida la responsabilidad del trabajo correspondiente.

Artículo 15.º

Cada Estado será propietario de la parte de puente y accesos correspondientes situados en el respectivo territorio.

La titularidad interna vendrá determinada por las respectivas normas nacionales, sin perjuicio de las responsabilidades internacionales correspondientes.

Artículo 16.º

La línea de delimitación de la frontera entre ambos Estados será trazada sobre el puente por la Comisión Internacional de Límites entre España y Portugal, de acuerdo con los convenios internacionales vigentes entre los dos países.

Artículo 17.º

El presente Convenio entrará en vigor en la fecha en que las partes se hayan comunicado el cumplimiento de las normas respectivas internas para la celebración de tratados internacionales.

En fe de lo cual, los representantes de la República Portuguesa y del Reino de España, debidamente autorizados, firman el presente Convenio, hecho en doble ejemplar, en lengua portuguesa y española, siendo igualmente auténticos a todos los efectos.

En Madrid, a 18 de Enero de 1996.

Por la República Portuguesa:

Jaime Gama, Ministro de Asuntos Exteriores.

Por el Reino de España:

Carlos Westendorp, Ministro de Asuntos Exteriores.

Aviso n.º 161/96

Por ordem superior se torna público que, por nota de 18 de Abril de 1996 e nos termos do artigo 32.º da Convenção Europeia de Extradução, aberta à assinatura em Paris em 13 de Dezembro de 1957, a Secretaria-Geral do Conselho da Europa notificou ter Malta, em 19 de Março de 1996, assinado e depositado o seu instrumento de ratificação da mencionada Convenção, com as seguintes reservas:

«Article 1 — Malta reserves the right to grant a request for the extradition of a person accused of an offence only where the court of committal is satisfied, after hearing any evidence tendered in support of the request for the return of that person or on behalf of that person, that the evidence would be sufficient to warrant his trial for that offence if it had been committed within the jurisdiction of the Courts of Criminal Justice of Malta. A person convicted of an offence in his absence shall be treated as a person accused of that offence.

Malta reserves the right, when granting extradition, to stipulate that the extradited person shall not be prosecuted for the offence in question in a court which is only provisionally, or under exceptional circumstances, empowered to deal with such offences. Extradition requested for the execution of a sentence rendered by such special court may be refused.

Malta reserves the right to apply the Convention in accordance with section 20 of chapter 276 of the Laws of Malta (The Extradition Act, 1978), which section reads as follows:

‘On an appeal made to the Court of Criminal Appeal or an application for redress to the Constitutional Court under section 46 of the Constitution of Malta, either of the said Courts may, without prejudice to any other jurisdiction, order the person committed to be discharged from custody if it appears to such Court that:

- a) By reason of the trivial nature of the offence of which he is accused or was convicted; or
- b) By reason of the passage of time since he is alleged to have committed it or to have become unlawfully at large, as the case may be; or
- c) Because the accusation against him is not made in good faith in the interests of justice;

it would, having regard to all circumstances, be unjust or oppressive to return him.’

Article 3 — Malta reserves the right to apply paragraph 3 of this article in accordance with section 10 (5) of the Extradition Act, which reads as follows:

‘For the purposes of this section, an offence against the life or person of a Head of State, or any related offence described in subsection (3) of section 5 of this Act, shall not necessarily be deemed to be an offence of a political character.’

Article 9 — Malta reserves the right to apply this article in accordance with the rule of *non bis in idem* as laid down in section 527 of the Criminal Code (chapter 9 of the Laws of Malta), which reads as follows:

‘Where in a trial, judgement is given acquitting the person charged or accused, it shall not be lawful to subject such person to another trial for the same fact.’

Article 18 — Malta reserves the right to apply the provisions set out in paragraphs 4 and 5 of this article in accordance with section 24 of the Extradition Act (chapter 276 of the Laws of Malta), which reads as follows:

‘(1) If any persons committed to await his return in custody in Malta under this Act after the expiration of the following period is to say:

- (a) In any case, the period of two months beginning with the first day on which, having regard to subsection (2) of section 21 of this Act, he could have been returned;
- (b) Where a warrant for his return has been issued under section 21 of this Act, the period of one month beginning with the day on which that warrant was issued;

he may apply to the Court of Criminal Appeal, sitting as a court of appeal from judgements of the Court of Judicial Police, for his discharge.

(2) If upon any such application the court is satisfied that reasonable notice of the proposed application has been given to the minister, the court may, unless sufficient cause is shown to the contrary, by order direct the applicant to be discharged from custody, and if a warrant for his return has been issued under the said section squash that warrant.’

Article 21 — Malta reserves the right to grant such transit under this article only in so far as transit is permissible under its own laws.»

Tradução

Artigo 1.º Malta reserva-se o direito de dar seguimento a um pedido de extradição de uma pessoa acusada de uma infracção apenas quando o tribunal rogado constata, depois de examinadas todas as provas apresentadas em apoio do pedido de entrega dessa pessoa ou em nome dessa pessoa, que a prova seria suficiente para fundamentar o seu julgamento se a infracção tivesse sido cometida no quadro da jurisdição dos tribunais criminais de Malta. Uma pessoa condenada à revelia será tratada como uma pessoa acusada dessa infracção.

Malta reserva-se o direito, quando conceder a extradição, de estipular que o extraditado não poderá ser processado pela infracção em questão num tribunal que só provisoriamente ou em circunstâncias especiais é competente para julgar tais infracções. A extradição pedida para a execução de uma pena decretada por um tal tribunal especial poderá ser recusada.